



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 95.04.15904-4/RS

RELATOR: JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS

AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL — INSS

AGRAVADO: QUINTINO ORIBES DA SILVEIRA

ADVOGADOS : Dr. Edison Gomes Machado

Dr. Milton Silis Soares Veiga e Outro

## EMENTA

**PREVIDENCIÁRIO. SEQÜESTRO DE VALORES EM CONTA BANCÁRIA PARA PAGAMENTO DE DÉBITO PREVIDENCIÁRIO.**

Firmou-se a jurisprudência no sentido de que não é permitido ao Judiciário ordenar o bloqueio ou seqüestro das contas bancárias da autarquia previdenciária para compeli-la a atender o montante da condenação.

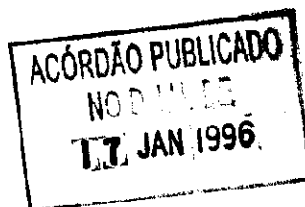
Agravo provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, **por unanimidade, dar provimento ao agravo**, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 26 de setembro de 1995. (data do julgamento)

  
Juiz João Surreaux Chagas  
Relator





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 95.04.15904-4/RS**  
**RELATOR: JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS**  
**AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL — INSS**  
**AGRAVADO: QUINTINO ORIBES DA SILVEIRA**  
**ADVOGADOS : Dr. Edison Gomes Machado**  
**Dr. Milton Silis Soares Veiga e Outro**

## RELATÓRIO

Instituto Nacional do Seguro Social — INSS interpõe agravo de instrumento, hábil e regularmente, inconformado com a decisão que decretou o seqüestro do valor apurado em liquidação de sentença.

Sustenta que, para pagamento do débito, deve ser intimado o ordenador de despesas, qual seja o Superintendente do INSS no Rio Grande do Sul; e que não ocorreu a preterição no pagamento para ensejar o seqüestro.

Forma-se o instrumento com as peças indicadas pelos interessados.

Contra-minuta o agravado.

Mantida a decisão agravada, sobem os autos.

É o relatório.

  
**Juiz João Surreaux Chagas**  
**Relator**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 95.04.15904-4/RS**  
**RELATOR: JUIZ JOÃO SURREAUX CHAGAS**  
**AGRAVANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL — INSS**  
**AGRAVADO: QUINTINO ORIBES DA SILVEIRA**  
**ADVOGADOS : Dr. Edison Gomes Machado**  
**Dr. Milton Silis Soares Veiga e Outro**

**VOTO**

O valor dos débitos de ações movidas contra a Previdência Social poderá ser inferior ou superior aos limites do art. 128 da Lei 8 213/91. No primeiro caso, a autarquia deverá efetuar o pagamento através da via administrativa; no segundo, o débito será pago através de precatório, nos termos do art. 100 da Carta Magna.

Na espécie, o valor do débito é inferior ao limite do art. 128, pelo que o pagamento deve ocorrer por medida administrativa.

Firmou-se jurisprudência no sentido de que não é permitido ao Judiciário ordenar o seqüestro ou bloqueio das contas bancárias da autarquia previdenciária para compeli-la a atender o montante da condenação.

Somente no caso de preterimento do direito de precedência é admissível o seqüestro da quantia necessária à satisfação do débito (art. 100, parágrafo 2º, da CF/88).

No caso, o seqüestro foi determinado sem que houvesse o preterimento na ordem cronológica de requisição do pagamento através da via administrativa, não podendo a medida subsistir.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo de instrumento para cassar o seqüestro do montante da condenação.

  
**Juiz João Surreaux Chagas**  
**Relator**